



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Queixa crime n. 2000785-80.2013.815.0000

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

QUERELANTE: Carlos Marques Dunga Junior

ADVOGADO: Newton Nobel Sobreira Vita

QUERELADO: João Paulo Barbosa Leal Segundo, Prefeito do Município de Boqueirão

QUEIXA-CRIME. ACUSAÇÃO POR CRIME CONTRA A HONRA PRATICADO POR PREFEITO. DIFAMAÇÃO. LIMITAÇÃO DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO AOS CRIMES PRATICADOS NO CARGO E EM RAZÃO DELE (DECISÃO STF/ AP Nº 937). INOCORRÊNCIA. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 03 de maio de 2018, ao julgar questão de ordem na AP nº 937, Relator o Ministro Roberto Barroso, firmou a competência da Suprema Corte para processar e julgar os membros do Congresso Nacional exclusivamente quanto aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas.

Vistos, relatados e discutidos esses autos acima identificados;

ACORDA o Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DECLINAR DA COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Cuida-se de **Queixa Crime** manejada por **Carlos Marques Dunga Junior** em desfavor de **João Paulo Barbosa Leal Segundo, Prefeito do Município de Boqueirão-PB**, dando-o como incurso nas sanções penais dos **artigos 139 c/c o art. 141, III do Código Penal**.

Em sua peça acusatória inicial (fls. 02/14), expôs a defesa que a parte querelante é pessoa muito conhecida no meio social em que vive, gozando de credibilidade e honradez.

Todavia, segundo se alega, o Querelante foi surpreendido, no dia 24 de agosto de 2013, através do Programa FM Rural, pertencente à Rádio Correio de Campina Grande (Sintonia 98.1 FM), pela parte querelada, a qual lhe imputou fatos ofensivos à sua reputação, difamando-o, expondo sua vida e maculando sua imagem perante todos os cidadãos e ouvintes da região do Município de Campina Grande e cidades vizinhas, inclusive os Municípios de Boqueirão e Alcantil, locais onde o promovente é conhecido e respeitado.

Prossegue a peça inicial relatando que, conforme gravação e degravação do Programa de Rádio citado, as afirmações proferidas pelo Querelado atribuem ao requerente conduta que denigre sua imagem perante todos os cidadãos do brejo paraibano, atingindo sua honra objetiva e subjetiva.

Em sede de resposta escrita preliminar (fls. 47/55), arguiu o Querelado, preliminarmente, a inépcia da inicial, por ausência de demonstração, pelo Querelante, de maneira taxativa, de quais comentários ofenderam a sua reputação, limitando-se a descrever trechos da entrevista concedida pelo Querelado, sem demonstrar a repercussão dos comentários deste. Assim, deve a Queixa Crime ser rejeitada.

Em sede meritória, aludiu que o Querelado não proferiu de maneira gratuita e sem motivo justo ou justificável, ataques à honra e à dignidade do Querelante, com o intuito de angariar benefícios políticos.

Relata que, na verdade, o Querelante, no dia 18/08/13, utilizou a Rádio Boqueirão FM, para ofender a honra e a dignidade do Querelado, taxando-o de corrupto,

mentiroso e enganador. Daí que surgiu a necessidade de demonstrar a inexistência da corrupção e inoperância alegadas pelo Querelante.

Relata que as afirmações proferidas pelo Querelado tiveram como base acórdão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, anexado aos autos. Sendo assim, conclui-se que o Querelado não imputou fato ofensivo à conduta do Querelante, mas apenas criticou a maneira como aquele administrou a cidade de Alcantil, com base em fatos verdadeiros, analisados e julgados pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Insiste em afirmar que os fatos expostos eram verdadeiros, pelo que não houve o *animus diffamandi* necessário para imputar ao Querelado a conduta descrita no art. 139 do Código Penal. Pugna pela rejeição da presente Queixa Crime, bem como pela decretação da absolvição sumária do Querelado.

Juntou documentos (fls. 57/62). O Querelante foi intimado a se manifestar, tendo juntado a Petição de fls. 69/74, na qual refuta a preliminar arguida pelo Querelado e, no mérito, alega que os documentos juntados pelo Querelante, referentes ao Parecer e Acórdão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba se referem a um fato pontual e isolado, pois o próprio Acórdão mencionado, ao final, não apontou tal irregularidade, reconhecendo que se tratou de um mero erro formal, simples falha administrativa.

Conclui o Querelante que a parte representada se utilizou de um fato isolado, um equívoco administrativo, ocorrido no ano de 2004, para propagar que ele é “caloteiro”, manchando sua honra e sua imagem em programa radiofônico para toda a sua região. Afirma que os documentos acostados comprovam a má fé daquele.

Parecer oral da douta Procuradoria de Justiça...

É o relatório.

VOTO

Como visto, cuida-se de Queixa Crime manejada por Carlos Marques Dunga Junior em desfavor de João Paulo Barbosa Leal Segundo, Prefeito do Município de

Boqueirão-PB, dando-o como incurso nas sanções penais dos artigos 139 c/c o art. 141, III do Código Penal.

No entanto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 03 de maio do corrente ano, ao julgar questão de ordem na AP nº 937, Relator o Ministro Roberto Barroso, firmou a competência da Suprema Corte para processar e julgar os membros do Congresso Nacional exclusivamente quanto aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas.

Assentou ainda, a Corte Superior que, no caso de inaplicabilidade da regra constitucional da prerrogativa de foro, os processos deverão ser remetidos ao Juízo de primeira instância competente.

Ressalto que na referida assentada também se decidiu que, após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo. Não é a hipótese ora analisada, eis que a instrução ainda está no início, com apresentação de Defesa Preliminar pelo querelado.

No caso, verifica-se que foi ofertada Queixa Crime, contra o Prefeito do Município de Boqueirão, João Paulo Barbosa Leal Segundo, pela suposta prática do crime de Difamação.

Ocorre que, compulsando-se atentamente o presente processo, entendo tratar-se de crime que não guarda relação com o exercício do mandato de Prefeito, eis que a hipótese é de supostas ofensas proferidas pelo Prefeito, como cidadão, ao Querelante, que não ocupava cargo público à época do fato.

Pelo exposto, e diante da inaplicabilidade da regra constitucional de prerrogativa de foro ao presente caso, declino da competência para processar e julgar este feito, e determino a sua remessa à Comarca de Boqueirão/PB, a quem compete processar e julgar o processo.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho – Presidente. **Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva.** Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos William de Oliveira (juiz convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), Márcio Murilo da Cunha Ramos, Arnóbio Alves Teodósio, João Alves da Silva, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, José Ricardo Porto, Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado em substituição a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes), Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. Leandro dos Santos), José Aurélio da Cruz (Corregedor-Geral de Justiça), Tércio Chaves de Moura (Juiz convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior), Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado em substituição a Exma. Sra. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), e Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Impedido o Exmo. Sr. Des. Wolfram da Cunha Ramos (Juiz convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides). Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho, Romero Marcelo da Fonseca Oliviera, Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Alcides de Moura Jansen, Subprocurador-Geral de Justiça, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Seráfico F. Da Nóbrega Filho, Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões “**Des. Manoel Fonseca Xavier de Andrade**” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos primeiros (01) dias do mês de agosto do ano de 2018.

Des. João Benedito da Silva
Relator.

